

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-005.679/90-76

LADS

Sessão de 15 de setembro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.160

Recurso nr.: 78.876 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente : IMCE - INDUSTRIA MECANICA, COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

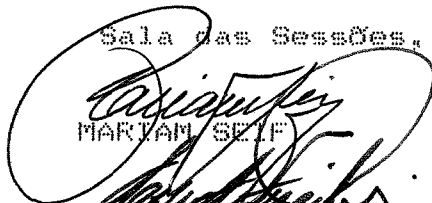
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IR/FONTE - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente, fonte.

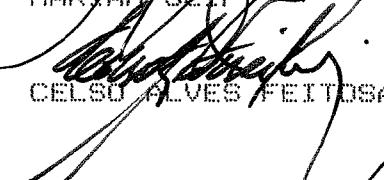
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMCE - INDUSTRIA MECANICA, COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1994

  
MARJANE SELF

- PRESIDENTE

  
CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM

  
- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

ZENDA NACIONAL

11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-005.679/90-76

RECURSO NR.: 78.876

ACORDAO NR.: 101-87.160

RECORRENTE : IMCE - INDUSTRIA MECANICA, COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T O R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa IRF, assim descrita a imputação referente ao(s) ano de 1986, verbis:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Juridica, na qual foi apurada omissão de receita operacional e/ou redução do lucro líquido do(s) exercício(s), caracterizados como distribuição de valores aos sócios ou acionistas, e, desta forma tributada(s) exclusivamente na fonte à alíquota de 25%. ANEXOS: Demonstrativo de cálculo do IRF e dos acréscimos legais respectivos, e cópia do auto de infração matriz (IRPJ).

ENQUADRAMENTO LEGAL:

- Art. 8o. do DL-2065/83.

- JUROS DE MORA: art. 2o. do DL-1736/79, art. 1o., inc. II do DL-2052/83, c/c o art. 16 do DL-2323/87 e redação dada pelo art. 6o. do DL-2331/87.

- ATUALIZAÇÃO MONETARIA: art. 5o. parágrafos 1o. e 6o. do DL-1704/79 c/c arts. 23 e 26 do DL-1967/82, item II da IN SRF 052/84 e art. 1o. do DL-2323/87; art. 22 parágrafo único, alínea b da Lei 7730/89; art. 13 parágrafo único da Lei 7738/89 e Port. MF 27/89; arts. 1o., parágrafos 1o. e 2o., e 61 e seus parágrafos da Lei nº. 7799/89.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-005.679/90-76

ACORDÃO NR. 101-87.160

- MULTA: art. 729, inc. I e II e parágrafo 1o. do RIR/80 aprovado pelo Dec. 85.450/80 e art. 11 do DL-2470/88, com redação dada pelo art. 2o. do DL-2477/88 c/c o art. 2o. da Lei 7.683/88 (a base de cálculo e percentual da multa estão indicados no demonstrativo de acréscimos legais anexo)."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 13 com referência à apresentada no processo matriz de nr. 10880-005.680/90-55.

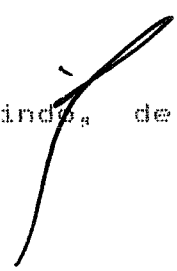
A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

CONSIDERANDO que diante desse fato, não se caracterizou a revelia, ficando assim inválido o termo de revelia de fls. 11;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta, DECIDO tomar conhecimento da impugnação por apresentação tempestiva, para, no mérito, indeferir-la, mantendo o crédito tributário pelos seus legais fundamentos.

A fls. 28 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-005.679/90-76

ACORDAO NR. 101-87.160

V O T O

Conselheiro : CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

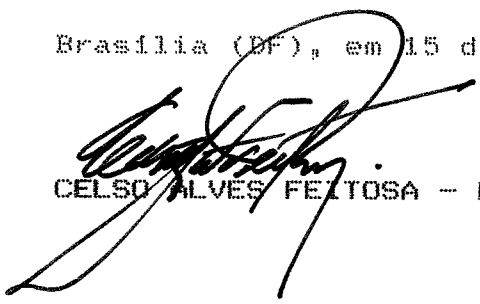
No processo causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário - ACORDAO NR. 101-87.098.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 15 de setembro de 1994

  
CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR